

Uma Constituição brasileira para o Brasil

PAULO DE FIGUEIREDO

Ex-Consultor-Geral, ex-Secretário-Geral da Presidência e ex-Diretor da Assessoria Legislativa do Senado Federal, ex-Professor da Faculdade de Direito do Estado de Goiás e da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro e ex-Assessor Parlamentar da Presidência da República

SUMÁRIO

I — **Preliminares:** Constituição sintética ou pormenorizada? — As Constituições têm que se ajustar às características nacionais — O caso brasileiro.

II — **Ponto de referência: a Constituição de 1967:** A Constituição atual, apesar de falhas e redundâncias, tem um espírito brasileiro, e como tal, pode servir de base para uma nova Carta.

III — **Mudanças essenciais:** É preciso vencer os tabus — Nem liberalismo, nem totalitarismo — O regime federativo não serve mais para o Brasil — A Justiça e o Ministério Público devem ser nacionalizados — O Poder é um só, os atuais "Poderes" do Estado são meros Órgãos do Poder Nacional — Conselho de Estado — Valorização do Legislativo — Eleições indiretas — Voto de militares — Limitação dos Partidos Políticos — Política migratória e planejamento familiar — Fortalecimento dos Municípios — Defesa de nossas riquezas básicas — A aposentadoria compulsória precisa acabar — Integração Estado x Universidade — Reeleição — Controle dos serviços de comunicação e divulgação — Uma república democrática e cristã.

IV — **Um projeto de Constituição.**

I — Preliminares

Divergem as opiniões dos publicistas no tocante à maneira como deve ser uma Constituição.

Uns defendem a tese de que ela deve ser o mais possível sintética, constituindo um mero corpo de princípios fundamentais, deixando-se à legislação ordinária, que não pode fugir aos princípios nela estabelecidos, a

tarefa de dispor, em pormenores, sobre a vida política, econômica, social e administrativa do povo.

A Constituição dos Estados Unidos da América é assim.

Uma Constituição desse tipo é, em tese, ideal, porque, respeitando ideais permanentes dos homens, facilita ao legislador acompanhar as transformações que se processam nos diferentes planos de atividade humana, através de leis que se modificam em ritmo às vezes veloz, eis que elas têm de responder às necessidades sempre renovadas da sociedade.

Acontece, todavia, que os povos variam em sua psicologia, em seu temperamento, em suas necessidades e em seu comportamento, de maneira que o que é bom para um pode ser ruim para outro.

As características nacionais são, pois, elementos positivos a considerar na estruturação jurídico-política das diferentes sociedades, e, dentro dessas características, não de ser levados em conta fatores históricos, posicionamento geográfico, natureza das riquezas e situação cultural, tudo isso forçando, muitas vezes, um tipo de Constituição mais rígida e minuciosa.

Talvez por isso as Constituições da maioria dos países, inclusive a nossa, assemelham-se a verdadeiros regulamentos.

Ao propormos uma Constituição brasileira para o Brasil — justamente por pretendermos **uma Constituição brasileira para o Brasil** — optamos pelo segundo modelo.

É que, conquanto, em teoria, julguemos melhor uma Constituição que seja apenas uma carta de princípios, como a norte-americana, na prática estamos que, em países como o nosso, seria um verdadeiro desastre deixar a estruturação social, política e econômica da sociedade por conta de leis que pudessem ser constantemente alteradas, ao sabor de conveniências partidárias e segundo o capricho de maiorias eventuais, desprezados, não raro, os legítimos interesses da Nação.

II — Ponto de referência: a Constituição de 1967

Em que pese aos pontos de vista contrários, achamos até certo ponto boa a Constituição de 1967, com a forma que lhe deu a Emenda nº 1, de 1969. Pelo menos atende às nossas realidades mais visíveis, pois contém uma série de dispositivos que possibilitam um equilíbrio nas relações entre os diversos órgãos institucionais, ao lado de outros que visam, de modo positivo, resguardar a nossa integridade territorial e a nossa soberania, além de, no capítulo sobre direitos e garantias individuais, revelar-se em uma posição de vanguarda.

O projeto de Constituição que defendemos baseia-se, desse modo, na Constituição em vigor.

III — Mudanças essenciais

Sucede, porém, que a Constituição vigente ainda foi calcada, em grande parte, no teorismo demoliberal, que não aceitamos.

Os autores do Estatuto Constitucional que nos rege se inspiraram, como os de 1891 e os de 1946, nas doutrinas e nos exemplos dos Estados Unidos e da França, pelo que vestimos a nossa terra com uma vestimenta jurídica inadequada e que não se lhe ajusta bem.

Por isso mesmo, certas idéias tidas como verdadeiros tabus, presentes nas Constituições de 1891, 1946 e na atual, nós as repudiamos, cientes, todavia, de que nossa posição é minoritária entre os que se dedicam ao estudo de nossos problemas políticos.

Inicialmente, modificamos o sistema federativo, que consideramos impróprio para o Brasil no mundo atual.

Não há que falar em Estados politicamente autônomos em um país das dimensões continentais do Brasil, com regiões geoeconômicas profundamente diversificadas, populações diferentemente desenvolvidas, com necessidades que só podem, em alguns casos, ser satisfeitas com o emprego maciço de recursos da União, com a presença de núcleos estrangeiros atuantes e às vezes ainda não perfeitamente absorvidos na sociedade brasileira, com as empresas multinacionais operando, não raro, em função de interesses não coincidentes com os de nossa Pátria.

O Brasil é um só, mas, para sê-lo de verdade, urge que todos os Estados-Membros sejam integrados num todo orgânico e solidário.

Queremos a centralização política, sem prejuízo de uma ampla e necessária descentralização administrativa.

Pelo mesmo motivo, procedemos à nacionalização da Justiça — tese que já defendemos em outros trabalhos — e à do Ministério Público.

Os sistemas oligárquicos que predominaram durante tanto tempo nos Estados, a pobreza das gentes do interior, a incultura geral, o caciquismo político, a precariedade das vias de comunicação, o poder do dinheiro, os preconceitos sociais e raciais, a influência do clero, tudo isso, através dos anos, serviu para viciar a máquina judiciária nos Estados, aconselhando a nacionalização da Magistratura e do Ministério Público, a bem da Justiça.

Essa nacionalização da Justiça e esse “estreitamento” do sistema federativo se ligam a outra tese que nos é cara, sem dúvida bastante polêmica, mas que defendemos com plena convicção: a de transformação dos denominados **Poderes** do Estado, “independentes” e “harmônicos”, em **Órgãos do Poder do Estado**, autônomos, porém integrados e solidários.

A clássica divisão dos Poderes do Estado em Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário é obsoleta, já caducou, e, na prática, nunca chegou a valer, realmente, não só em países iguais ao Brasil como, até mesmo, em nações altamente desenvolvidas.

No que nos toca, seria fastidioso citar fatos e argumentos para provar o que é evidente: o Poder é um só. E deve ser um só. O Executivo, o Legislativo e o Judiciário devem ser meros órgãos de exercício desse **Poder único**, que é o **Poder Nacional**, simbolizado no Estado:

Em todas as nossas Constituições ditas liberais anotamos dispositivos que dão ao Poder Legislativo atribuições do Poder Executivo e do Poder Judiciário, a estas funções executivas e legislativas, ao Executivo competência em matéria judiciária e legislativa.

Mais do que isso, quando, por força de atritos decorrentes de impasses constitucionais, os Poderes — especialmente o Executivo e o Legislativo — se desavieram, houve fraturas na ordem constitucional e retrocessos no regime democrático, com sérios ônus para o desenvolvimento político da Nação.

Procuramos, por isso, obedientes aos imperativos da realidade, e sem desmerecer o papel de nenhum dos chamados "Poderes" de Estado, colocá-los, irmanados, dentro de um mesmo e único Poder, do qual, **como Órgãos Supremos**, passarão a agir.

Conseqüentemente, e sempre com o propósito de possibilitar um funcionamento harmônico desses Órgãos — Legislativo, Executivo e Judiciário —, instituímos um outro, em pé de igualdade com eles: o Conselho de Estado.

Esse Conselho, pela sua composição e pelas atribuições que lhe assinamos, agirá como um verdadeiro Poder Moderador.

A ele estarão afetas muitas das competências atualmente da alçada do Legislativo, mas que, se continuassem com ele, só serviriam para fomentar divergências com o Executivo, em prejuízo de todos.

Afora isso, caberá ao Conselho opinar e decidir sobre questões que exigem solução urgente — o que foge às características dos Parlamentos, e conhecimento especializado de causa — o que o Congresso, também, muitas vezes, não tem.

Colocamos, para integrar o Conselho, além do Presidente da República e do Vice-Presidente, os Presidentes do Congresso e da Câmara, Ministros de Estado e, também, Representantes da Indústria, do Comércio, da Agricultura, dos Trabalhadores, da Ordem dos Advogados do Brasil, o Presidente da ABI e outros.

Haverá, assim, no Conselho, uma representação **efetivamente nacional** de pessoas responsáveis pelos principais setores políticos, econômicos, culturais e administrativos do País.

A presença de delegados das Confederações de Trabalhadores, da Agricultura, do Comércio, da Indústria, da ABI e da OAB servirá para que eles tomem conhecimento direto de problemas de que muitas vezes estão mal informados, e, por outro lado, servirá para que eles testemunhem e participem de certas realidades que nem sempre são colocadas, em sua crueza, perante o julgamento do povo.

No que toca propriamente ao Congresso, e particularmente ao Senado Federal, dele retiramos certas atribuições de natureza administrativa, mas, em contrapartida, aumentamos suas competências de ordem política. Por exemplo: a admissão de servidores nos quadros da Câmara dos Deputados e do Senado far-se-á através de concurso público organizado, fiscalizado

e apurado pelo DASP, mas o Senado teria poder para controlar melhor a nossa política internacional, inclusive podendo propor a transferência e até a exoneração de embaixadores.

Aliás, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados passam a denominar-se Senado e Câmara Nacional.

Senadores e Deputados ficariam livres da pressão de amigos e correligionários, no sentido da obtenção de empregos, os serviços da Câmara e do Senado se valorizariam, as duas Casas ficariam fora do alcance de críticas desairosas e os parlamentares passariam a se dedicar apenas ao estudo dos grandes problemas nacionais.

Por outro lado, damos às Comissões de Inquérito maior força.

Os empréstimos externos, dos Estados e Municípios, não mais carecerão do beneplácito do Senado.

A verdade é que, constantemente, tais empréstimos ou são aprovados sem maiores indagações, ou recusados por mero capricho. Além disso, é o Executivo que, pelos departamentos especializados, dispõe de elementos para bem aquilatar da motivação, necessidade e possibilidade de tais operações econômico-financeiras, coisa que falta ao Congresso, pelo menos para uma pronta solução.

Libertamos os parlamentares do controle executivo, no que toca a viagens oficiais ao exterior, no exercício do mandato, viagens úteis e necessárias, quando com objetivos elevados.

Todas as alterações que fizemos, relativamente ao Legislativo, visaram fortalecê-lo e dignificá-lo, razão por que lhe retiramos atribuições que o têm desgastado perante a opinião pública e lhe concedemos outras, pelas quais só poderá engrandecer-se.

Reduzimos o número de Deputados, que variará de acordo com o eleitorado de cada Estado-Membro, mas até um limite máximo.

Damos ao Congresso menos recesso, logo, mais meses para trabalhar.

Buscamos impedir aos congressistas pronunciamentos ofensivos às instituições e que depõem contra a nossa cultura política. Realmente, não se pode admitir que um parlamentar, na tribuna, incite o povo a boicotar os festejos de nossa data maior — a da independência; ou que estimule a luta de classes, pregando a subversão; ou que peça às moças que não dançam com estudantes das escolas militares; ou que, em praças públicas, pregue contra a ordem democrática.

Em compensação, ampliamos a competência do Legislativo no tangente a pedidos de informações e damos às Comissões de Inquérito maior poder e liberdade.

Quanto à cassação de mandatos, achamos que ninguém deve ser juiz em causa própria. Ademais, Senado e Câmara jamais concedem licença para processar seus membros, mesmo quando seu procedimento exige essa licença, e isso já ocasionou choques tremendos com o Executivo, em prejuízo do Parlamento, do regime democrático e do povo. Por isso, passamos ao

Conselho de Estado a competência para, em certos casos, tratar desse assunto. Haverá menos um motivo de atritos entre o Legislativo e o Executivo, e, além disso, os congressistas não se verão constrangidos a julgar companheiros.

Permitimos ao parlamentar que, sem perder o mandato, possa ser também governador de Estado.

Com o regime político desfederalizado que adotamos, instituímos a eleição indireta para Senador. Cremos que a eleição dos Senadores pelas Câmaras estaduais permitirá uma seleção melhor de valores. Por outro lado, se o povo, ao eleger os Deputados estaduais, já sabe que está elegendo os eleitores dos Senadores, nada há de antidemocrático nisso.

Por outro lado, ampliamos o Colégio Eleitoral que elege o Presidente e o Vice-Presidente da República, nele incluindo delegados de todas as Câmaras Municipais.

Extinguimos a competência excepcional do Presidente da República para, mediante decretos-leis, tomar certas providências, como a criação de cargos e outras. Em determinadas matérias, que reclamam solução urgente, o Chefe da Nação terá a audiência obrigatória do Conselho de Estado.

No que diz respeito ao orçamento, procedemos a ligeiras modificações, buscando eliminar algumas redundâncias e preciosismos.

Tornamos mais rigorosa a fiscalização financeira e orçamentária, instituindo um controle mais severo, na espécie, das empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias, pelo Congresso e pelo Tribunal de Contas.

Modificamos a ordem dos substitutos do Presidente da República: depois do Vice-Presidente, suceder-lhe-á o Presidente do Senado, que passa, constitucionalmente, a ser o Presidente do Congresso, e não o parlamentar que apenas preside às sessões conjuntas da Câmara e do Senado.

O Presidente da República, para ausentar-se do País, não precisará de licença do Congresso, que tem, nisso, uma prerrogativa perigosa e desnecessária. A licença passará a ser dada pelo Conselho de Estado, com maior brevidade e sem possibilidades de mal-entendidos.

O Conselho de Segurança não será um órgão de assessoramento exclusivo do Presidente da República, mas, também, do Legislativo e do Judiciário. Isso faz parte da integração dos Órgãos de Governo do Estado.

Na parte referente ao funcionalismo, acabamos com a aposentadoria compulsória. O servidor, atingindo os setenta anos, poderá, se quiser, aposentar-se, mas não será obrigado a fazê-lo. Essa compulsoriedade é humilhante, descabida e onerosa. Há servidores que muito depois dos setenta anos de idade ainda se mostram capazes e eficientes. Não há razão para colocá-los à força na inatividade, pondo outro em seu lugar e dobrando as despesas da União ou dos Estados-Membros.

Damos ao DASP, com exclusividade, competência para organizar os concursos para ingresso no serviço público, em todos os Órgãos do Estado. Valorizando o trabalho em geral, aperfeiçoamos o instituto da contagem de

tempo de serviço, estabelecendo que o em serviço público e o em atividades privadas se integrem, num só tempo, para **todos** os efeitos.

Sem prejudicar as empresas estrangeiras, de que precisamos para ajudar em nosso desenvolvimento, buscamos, em defesa dos superiores interesses da Pátria, cercar as atividades das organizações multinacionais das devidas cautelas.

Relativamente ao ensino, somos dos que pensam que ele deve estar não apenas sob a proteção, mas, principalmente, sob a orientação, a supervisão e o controle do Estado.

A integração Estado—Universidade, que advogamos, é, hoje, um imperativo do desenvolvimento global de uma nação.

O nosso ensino é pobre, máxime, em tese, o particular, em todos os graus. Não nos referimos às instalações das escolas, porém ao ensino mesmo. Os estabelecimentos privados, em sua generalidade, giram em torno de interesses puramente financeiros. O lema que os orienta é: **pague e passe**. Onde, anualmente, fornadas e mais fornadas de “doutores” analfabetos que andam por aí a disputar, acirradamente, colocações modestas, na Administração Pública Direta ou Indireta, nos bancos, nas entidades privadas, ou, então, a construir prédios que desabam sem se saber porque, a receitar remédios que matam ou a subscrever petições que ninguém entende...

Nesta era atômica, em que o mundo já está vivendo, mais do que nunca se faz mister o aperfeiçoamento das Universidades, que devem ser nacionalizadas, e, para isso, urge uma remodelação radical, corajosa e urgente, na estrutura, no controle e nas diretrizes do ensino.

Na composição do Superior Tribunal Militar estabelecemos a indicação, pela Ordem dos Advogados do Brasil (Conselho Federal), dos Ministros civis. Na do Tribunal Superior Eleitoral, igualmente damos à OAB a competência para indicar, em listas, os que, como advogados, deverão integrá-lo. O mesmo fizemos em relação aos Tribunais Regionais. Os motivos, para tanto, são óbvios.

Estendemos a todos os militares o direito do voto. Não se justifica a exclusão de nenhum deles. É preciso não confundir o voto com a atividade político-partidária.

No que toca às inelegibilidades, tentamos evitar que se candidatem ao Parlamento elementos que possam comprometer a nossa soberania, situação em que estariam, em nosso entender, os que exercem cargos, empregos ou funções em empresas em que o capital estrangeiro seja majoritário.

Aceitamos a reeleição, por uma vez, aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador e Vice-Governador. Não há razão para impedi-la.

Adotamos o mesmo critério em relação às Mesas das duas Casas do Congresso.

Limitamos em cinco o número de Partidos, pois, dentro desse número, será possível acomodar todas as tendências: da esquerda, do centro, da direita, da meia esquerda e da meia direita. Os Partidos serão ideológicos

e a fidelidade partidária imperativa. Partidos “pragmáticos” significam, na prática, conglomerados de indivíduos ligados por meros interesses, sem nenhum ideal político.

Consideramos a televisão, o rádio e o jornal como essenciais à segurança do Estado. As atividades radiofônicas, televisadas e de imprensa são consideradas, originariamente, do Estado, que poderá, contudo, concedê-las a particulares, indivíduos ou empresas, desde que nacionais.

No que concerne à ordem econômica, estabelecemos, com rigor, o controle estatal das riquezas básicas do País, sobretudo as que se relacionam com a nossa segurança e a nossa independência. Assim, os combustíveis serão totalmente controlados pelo Poder Público.

Instituímos a pena de morte para certos crimes que, em nosso entender, a ela fazem jus.

A concessão de terras a estrangeiros sofrerá sérias restrições.

Estabelecemos que a União disciplinará a política migratória no País, de modo a evitar o êxodo rural e o excesso de população das grandes cidades, com todas as suas funestas conseqüências.

No que toca ao direito de greve, disciplinamo-lo tendo em vista a existência, no Brasil, da Justiça do Trabalho.

Criamos a Justiça para causas sumárias, reclamação geral.

Enfim, são essas as principais alterações que fizemos na Constituição vigente, ao elaborarmos o projeto que aqui apresentamos.

No mais, limitamo-nos a cortar dispositivos supérfluos.

Cumpra justificar por que qualificamos a república brasileira como cristã. Isso não significa discriminação religiosa nem importa em favorecimento do catolicismo. A denominação visou, tão-somente, adequar o regime ao espírito que presidiu à nossa formação e desenvolvimento, desde os primórdios de nossa história.

Além do mais, definindo o regime democrático brasileiro como cristão, deixamos claro que todo o nosso empenho político objetivará a formação do homem como pessoa humana, o que exclui, de imediato, quaisquer concessões ou transigências com os sistemas totalitários — comunista ou fascista — em que o homem é transformado em mero fantoche do Estado ou em simples máquina de produção.

Finalmente, proclamamos que, embora fiéis, como cristãos, aos princípios da fraternidade universal, baseados no amor ao próximo, jamais perdemos de vista as peculiaridades nacionais, sem o que não se pode fazer uma boa lei.

Em síntese, procuramos criar uma Constituição democrática e cristã, mas genuinamente brasileira, capaz, por isso, pelos seus princípios e diretrizes, de integrar num todo homogêneo, dinâmico, racional, disciplinado e responsável, todas as forças vivas da Nação.

IV — Constituição

CAPÍTULO I

Preliminares

Art. 1º — O Brasil é uma república democrática e cristã. O Poder, expresso no Estado, emana da Nação e em seu nome é exercido.

Art. 2º — São símbolos do Brasil: a bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais, de uso obrigatório em todo o País. Não é permitido: o uso de outras bandeiras, outros hinos, escudos ou armas.

Art. 3º — O Brasil é um Estado soberano, constituído por Estados-Membros autónomos, pelo Distrito Nacional e pelos Territórios.

Art. 4º — A soberania nacional pertence ao povo, que a exerce através dos Órgãos Supremos do Estado.

Art. 5º — Os Estados-Membros podem ser divididos para formar novos Estados-Membros, mediante proposta do Presidente da República, aprovada pelo Congresso Nacional por maioria absoluta de votos de seus membros.

Art. 6º — Por iniciativa do Presidente da República poderão ser criados, no interesse do País, Territórios nacionais, a serem administrados diretamente pela União, os quais, desde que adquiram as condições necessárias, poderão ser transformados em Estados-Membros.

Art. 7º — O Distrito Nacional, sede do Governo da União, será por este administrado.

Art. 8º — São bens da União:

I — as terras devolutas necessárias à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico e social;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado-Membro, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, a plataforma submarina, as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países e o espaço aéreo de todo o território nacional necessário à segurança do País;

III — as terras ocupadas pelos silvícolas;

IV — as terras limítrofes com os países estrangeiros, na extensão de toda a fronteira e uma faixa de duzentos quilômetros para dentro do território nacional.

Art. 9º — São bens dos Estados-Membros:

a) os terrenos situados dentro de seus limites;

b) os lagos e rios situados em terrenos de seus domínios e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e as terras devolutas neles situadas e que não estejam enquadradas no item I do art. 8º

Art. 10 — O Poder da União é o Poder Nacional, uno e indivisível, o qual será exercido pelos seguintes Órgãos Supremos: o Executivo, o Conselho de Estado, o Congresso Nacional e o Judiciário.

Parágrafo único — Esses Órgãos Supremos do Estado agirão integrados e harmonicamente.

Art. 11 — Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe, sendo vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II

Da Competência da União

Art. 12 — Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais; declarar guerra e fazer a paz;

- II — decretar o estado de sítio;
- III — organizar as forças armadas; planejar e garantir a segurança nacional; permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- IV — organizar, manter e dar atribuições à polícia nacional;
- V — proceder, de acordo com o item IX do art. 166, à censura de imprensa e outros meios de divulgação e comunicação, bem como de diversões públicas, com vistas à segurança nacional, à moralidade dos costumes e à soberania da Pátria;
- VI — emitir moeda;
- VII — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e seguros;
- VIII — estabelecer e supervisionar o plano nacional de viação;
- IX — manter o serviço postal e telegráfico e o Correio Aéreo Nacional;
- X — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XI — estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento;
- XII — estabelecer planos nacionais de educação e saúde;
- XIII — explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão a brasileiros natos ou a empresas nacionais:
 - a) os serviços de telecomunicações;
 - b) os serviços de instalações de energia elétrica, de qualquer natureza, exceto a nuclear, que é monopólio do Estado;
 - c) a navegação aérea;
 - d) as vias de transporte e entre portos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais que transponham os limites de um Estado ou Território;
- XIV — conceder anistia;
- XV — legislar sobre:
 - a) a execução da Constituição e dos serviços nacionais;
 - b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;
 - c) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção de saúde; de regime penitenciário; de imprensa, de rádio e de televisão e de diversões públicas;
 - d) produção e consumo;
 - e) registros públicos e juntas comerciais;
 - f) organização da Justiça e dos Tribunais;
 - g) desapropriação;
 - h) requisições civis e militares em tempo de guerra;
 - i) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; floresta, caça e pesca;
 - j) águas, energia elétrica, combustíveis e telecomunicações;
 - k) sistema monetário e de medidas; empréstimos externos; título e garantia dos metais; política de crédito; câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valores para fora do País;
 - m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;
 - n) tráfego e trânsito nas vias terrestres, fluviais e marítimas, respeitadas os convênios e acordos internacionais;
 - o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos sítícolas à comunhão nacional;

- p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre os desportos;
- r) condições de capacidade para exercício das profissões liberais e técnico-científicas;
- s) normas gerais sobre o regime jurídico dos servidores públicos e autárquicos;
- t) uso dos símbolos nacionais;
- u) organização da Justiça nos Estados-Membros, no Distrito Nacional e nos Territórios;
- v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

Art. 13 — É vedado à União, aos Estados-Membros e aos Municípios:

- a) criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;
- b) criar distinção entre os cidadãos, brasileiros ou estrangeiros, por motivo de religião, crença, raça, cor, sexo, origem ou nacionalidade;
- c) recusar fé aos documentos públicos.

Art. 14 — A União não intervirá nos Estados-Membros, salvo para:

- I — manter a integridade nacional;
- II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado-Membro em outro;
- III — pôr término a grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;
- IV — assegurar o cumprimento de decisões da Justiça;
- V — garantir o respeito aos direitos e garantias individuais;
- VI — assegurar o livre exercício dos Órgãos Legislativos dos Estados-Membros;
- VII — reorganizar as finanças do Estado-Membro que:
 - a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a eles destinadas;
 - c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei, pela União;
- VIII — não prestar contas da administração;
- IX — não respeitar a autonomia municipal.

Art. 15 — Compete ao Presidente da República decretar a intervenção, ouvido o Conselho de Estado.

Art. 16 — O decreto de intervenção será submetido, dentro de cinco dias, à apreciação do Congresso Nacional, que o apreciará, igualmente, dentro de cinco dias.

§ 1º — Caso não esteja funcionando, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2º — Se o Congresso não decidir no prazo estabelecido, o decreto será considerado aprovado.

§ 3º — Fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional se, no decorrer do prazo para apreciação do mesmo, cessarem os motivos da intervenção.

§ 4º — Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades de eles afastadas.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Estados-Membros e Municípios

Art. 17 — Os Estados-Membros se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitada esta Constituição, cabendo-lhes todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.

Art. 18 — Será aplicado aos servidores públicos estaduais e municipais o mesmo regime jurídico estabelecido por esta Constituição para os servidores públicos da União.

Parágrafo único — Não se poderá conceder aos servidores públicos estaduais e municipais remuneração superior à dos servidores públicos da União da mesma categoria.

Art. 19 — Aplicam-se aos Deputados às Câmaras estaduais e aos Vereadores às Câmaras Municipais, no que couber, os princípios e normas que regem a situação dos Deputados à Câmara Nacional.

§ 1º — Não se poderá pagar aos Deputados às Câmaras estaduais e aos Vereadores às Câmaras municipais remuneração maior que 2/3 da percebida pelos Deputados à Câmara Nacional; aos Prefeitos remuneração maior que 2/3 da dos Governadores; e aos Governadores remuneração maior que 2/3 da do Presidente da República.

§ 2º — Não serão pagas, por mês, aos Deputados às Câmaras estaduais, mais de dez sessões extraordinárias, nem aos Vereadores mais de quatro.

§ 3º — Aplicar-se-ão, no que couber, aos membros do Tribunal de Contas, cujo número não pode ser superior a sete, as normas que regem as atividades dos membros do Tribunal de Contas da União.

Art. 20 — A eleição do Governador do Estado, para mandato de quatro anos, em escrutínio secreto, far-se-á por um Colégio Eleitoral composto dos Deputados à Câmara Estadual e um delegado de cada Câmara municipal, considerado eleito o candidato que obtiver a maioria de votos dos Deputados e Vereadores.

Parágrafo único — Considera-se eleito Vice-Governador o candidato como tal registrado na chapa do Governador eleito.

Art. 21 — A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços e decisões, por intermédio de servidores da União, estaduais ou municipais.

Art. 22 — As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, Territórios e no Distrito Nacional, e os Corpos de Bombeiros Militares são considerados Forças Auxiliares do Exército e serão dirigidos por oficial nomeado pelo Presidente da República.

Art. 23 — Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão nacional competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador e as do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado.

Art. 24 — O número de Deputados à Câmara estadual será proporcional à população do Estado, não podendo ultrapassar cinquenta.

§ 1º — Lei complementar estabelecerá os critérios de população para a fixação do número de Deputados, bem como os de população e renda pública e forma de consulta às populações, para criação de Municípios.

§ 2º — A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, dependerá de lei estadual.

Art. 25 — A autonomia dos Estados será assegurada:

I — pela eleição do Governador e Vice-Governador;

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse;

III — pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — pela organização dos serviços estaduais, inclusive os relativos ao funcionalismo, respeitado, quanto a este, o regime jurídico estabelecido para o funcionalismo da União e o princípio da paridade.

§ 1º — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

- a) da Câmara estadual, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;
- b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Presidente da República.

§ 2º — A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

- a) verificar-se impuntualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;
- b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;
- c) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição nacional ou estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;
- e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;
- f) deixar, o Prefeito, de acatar decisões ou leis aprovadas pela Câmara municipal;
- g) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

Art. 26 — A autonomia do Município será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- b) à organização dos serviços públicos locais, inclusive no tocante ao seu funcionalismo, respeitado o disposto nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado.

§ 1º — A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras municipais para a Legislatura seguinte, nos limites e segundo os critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 2º — O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

Art. 27 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara municipal e controle interno do Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou, não existindo este, de outro órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2º — Somente por decisão de dois terços da Assembléia municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual referido no parágrafo anterior.

§ 3º — Quando o Município dispuser de Tribunal de Contas, caberá a este auxiliar a Câmara municipal na fiscalização financeira e orçamentária do Município.

§ 4º — Somente poderão instituir Tribunais de Contas os Municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros.

CAPÍTULO IV

Do Distrito Nacional e dos Territórios

Art. 28 — A lei disporá sobre a organização administrativa do Distrito Nacional e dos Territórios.

§ 1º — Caberá ao Senado discutir e votar os projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Nacional.

§ 2º — O Governador do Distrito Nacional e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República, aprovada a escolha pelo Senado.

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 29 — Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União (com aprovação do Congresso Nacional), aos Estados (com aprovação das Câmaras estaduais), ao Distrito Nacional (com aprovação do Senado) e aos Municípios (com aprovação das Câmaras municipais) instituir:

I — taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º — Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados-Membros, o Distrito Nacional e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

§ 2º — Para cobrança de taxa não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º — Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 4º — Ao Distrito Nacional e aos Estados-Membros não divididos em Municípios competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e à União, nos Territórios Nacionais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Município, os impostos municipais.

§ 5º — A União poderá, com aprovação do Congresso Nacional, e desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos previstos nesta Constituição, instituir outros impostos, além dos mencionados nos arts. 32 e 33, e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados-Membros, do Distrito Nacional ou dos Municípios.

Art. 30 — É vedado à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Nacional e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir tributo sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) os tempos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e
- d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º — O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias e aos clubes de práticas esportivas exclusivamente amadoristas, no que se refere à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º — A União, mediante lei complementar, ouvido o Conselho de Estado, e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Art. 31 — É vedado:

I — à União:

- a) instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro;
- b) tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

II — aos Estados, ao Distrito Nacional e aos Municípios: estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. 32 — Compete à União instituir imposto sobre:

I — importação de produtos estrangeiros, facultado ao Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior;

III — propriedade territorial rural;

IV — renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei;

V — produtos industrializados, também observado o disposto no final do item I;

VI — operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários;

VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas; e

IX — a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.

§ 1º — A União, com a aprovação do Congresso Nacional, poderá instituir outros impostos, além dos mencionados nos itens anteriores, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos previstos nos arts. 34 e 35.

§ 2º — A União pode instituir:

I — contribuições, observada a faculdade no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte que lhe toca no custeio dos encargos da previdência social;

II — empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.

§ 3º — O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 4º — A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI deste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico.

§ 5º — A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, ao Distrito Nacional ou aos Municípios.

§ 6º — O imposto de que trata o item III deste artigo não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 33 — Compete à União, em caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos quando cessadas as causas de sua criação.

Art. 34 — Compete aos Estados-Membros e ao Distrito Nacional instituir impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição; e

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1º — Pertence aos Estados e ao Distrito Nacional o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 32.

§ 2º — O imposto de que trata o item I compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em decreto pelo Presidente da República.

§ 3º — O imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 4º — Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no item II, outras categorias de contribuintes daquele imposto.

§ 5º — A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação serão fixadas em decreto pelo Presidente da República.

§ 6º — As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados-Membros, segundo o disposto em lei complementar.

§ 7º — O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar

§ 8º — Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 9º — As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I — no mínimo três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II — no máximo um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 10 — Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item I, cinquenta por cento constituirão receita dos Estados e cinquenta por cento do Município onde se localizar o imóvel objeto da transmissão sobre a qual incide o tributo. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma estabelecida em lei nacional.

Art. 35 — Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º — Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item III do art. 32, incidentes sobre os imóveis situados em seu território, bem como o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do mesmo artigo, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 2º — Em prazo não superior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos tributos mencionados no § 1º entregarão aos Municípios as importâncias que a eles pertencerem, à medida que forem arrecadadas.

§ 3º — Lei complementar fixará as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II.

Art. 36 — Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 32, a União distribuirá vinte e quatro por cento na forma seguinte:

I — onze por cento ao Fundo de Participação dos Estados-Membros, do Distrito Nacional e dos Territórios;

II — dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1º — Para efeito de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 34, § 1º, e 35, § 1º, pertence aos Estados, ao Distrito Nacional e aos Municípios.

§ 2º — A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada em lei nacional, cabendo ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas.

§ 3º — A transferência dos recursos dependerá do recolhimento dos impostos da União arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Nacional e pelos Municípios e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia.

Art. 37 — A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Nacional, aos Municípios e aos Territórios:

I — quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos mencionado no item VIII do art. 32;

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre energia elétrica mencionado no item VIII do art. 32;

III — noventa por cento do produto da arrecadação do imposto sobre minerais do País, mencionado no item IX do art. 32.

§ 1º — A distribuição será feita nos termos da lei nacional, que disporá sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, de acordo com os seguintes critérios:

- a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao item II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;
- b) no caso do item III, proporcional à produção.

§ 2º — As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item IX do art. 32 do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

CAPÍTULO VI

Do Congresso Nacional

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 38 — As funções legislativas são exercidas pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara Nacional e do Senado.

Art. 39 — A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Art. 40 — O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro.

§ 1º — A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

- a) pelo Presidente do Senado, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção nos Estados-Membros;
- b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária.

§ 2º — Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

§ 3º — Além de reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, o Congresso Nacional reunir-se-á para:

- I — inaugurar e encerrar sessão legislativa;
- II — elaborar Regimento Comum; e
- III — discutir e votar o orçamento.

§ 4º — Cada uma das Casas do Congresso Nacional reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de quinze de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 41 — A cada uma das Casas do Congresso Nacional compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e funcionalismo, nos termos da Constituição.

Parágrafo único — Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

- a) na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos nacionais que participem da respectiva Casa do Congresso Nacional;
- b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

- c) não serão permitidos pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais; propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social; de preconceito de raça, de cor, de religião ou de classe; que configurarem crime contra a honra ou que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- d) as Mesas da Câmara Nacional e do Senado poderão encaminhar ao Presidente da República pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas, ou fato ligado aos superiores interesses do País;
- e) não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo casos excepcionais e por deliberação da maioria da Câmara Nacional ou do Senado;
- f) a Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede do Congresso Nacional e, no desempenho de sua missão, terá amplo acesso aos órgãos do Executivo e do Judiciário;
- g) será subvencionada viagem de congressista ao exterior para desempenho de missão temporária, de caráter diplomático, cultural ou parlamentar, mediante designação do Presidente da Casa do Congresso Nacional à que pertencer;
- h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional, permitida a reeleição por um período.

Art. 42 — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa do Congresso Nacional serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros

Art. 43 — Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a segurança nacional.

§ 1º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º — Os Deputados e Senadores serão submetidos a processo e julgamento perante o Supremo Tribunal Nacional.

§ 3º — Nos crimes contra a segurança nacional poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e dada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Nacional.

§ 4º — A incorporação às forças armadas, de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá da respectiva Casa do Congresso Nacional.

Art. 44 — O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de Deputados e Senadores, serão iguais e estabelecidos no fim de cada Legislatura para a subsequente.

§ 1º — Por ajuda de custo entender-se-á a compensação das despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária e para o desempenho de missões oficiais ao estrangeiro.

§ 2º — O pagamento da ajuda de custo será feito, quando em missão oficial ao estrangeiro, de uma só vez e antecipadamente, e em duas partes nos outros casos, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 3º — O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

§ 4º — Serão remuneradas, até o máximo de dez por mês, as sessões extraordinárias da Câmara Nacional e do Senado; pelo comparecimento a essas sessões e

às do Congresso Nacional, será paga remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. 45 — Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, nas entidades constantes na alínea anterior;

II — desde a posse:

- a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer qualquer função;
- b) pertencer, direta ou indiretamente, a empresas em que o capital estrangeiro seja majoritário, ou nela exercer qualquer cargo, emprego ou função, mesmo sem remuneração;
- c) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do item I.
- d) exercer outro cargo eletivo nacional, estadual ou municipal.

Art. 46 — Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que atentar contra as instituições vigentes e contra a integridade e a segurança nacionais;

IV — que abandonar o Partido pelo qual elegeu-se, salvo se o Partido mudar a ideologia que tinha ao tempo em que ele foi eleito;

V — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Casa do Congresso a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII — que for condenado por crime comum a pena superior a três anos de prisão.

Art. 47 — Nos casos dos itens I, II e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara Nacional ou pelo Senado, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou do Partido Político.

Art. 48 — No caso do item III, a perda de mandato será declarada pelo Conselho de Estado, mediante representação do Procurador-Geral da República.

Art. 49 — No caso dos itens IV, VI e VII a perda de mandato será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 50 — Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Embaixador, Secretário de Estado, Governador de Território ou Prefeito de Capital, ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º — Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em funções previstas neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem doze meses ou mais para o término do mandato.

§ 2º — Com licença de sua Casa, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 51 — A Câmara Nacional e o Senado, em conjunto ou separadamente, poderão criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 52 — Os Ministros de Estado, assim como os Presidentes ou Diretores de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Autarquias, são obrigados a comparecer, se convocados, perante a Câmara Nacional, o Senado ou qualquer de suas Comissões.

§ 1º — A convocação de Ministros de Estado será por deliberação da maioria da Câmara Nacional ou do Senado, mas a de outras autoridades poderá ser feita por deliberação das próprias comissões de Inquérito.

§ 2º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 3º — Os Ministros de Estado, por iniciativa própria, poderão comparecer perante o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional ou perante as Comissões permanentes ou especiais, para discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

SEÇÃO II

Da Câmara Nacional

Art. 53 — A Câmara Nacional compõe-se de representantes do povo, eleitos entre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado-Membro e Território.

§ 1º — O número de Deputados por Estado-Membro será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população, não podendo nenhum Estado ter mais de cinquenta nem menos de cinco Deputados.

§ 2º — Cada Território, excetuado o de Fernando de Noronha, será representado por dois Deputados.

Art. 54 — Cada Legislatura durará quatro anos.

Art. 55 — Compete privativamente à Câmara Nacional:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV — organizar os seus serviços e o seu quadro de servidores, respeitados os princípios e as normas desta Constituição quanto à admissão de servidores e à paridade de vencimentos;

V — nomear, demitir e aposentar seus servidores.

SEÇÃO III

Do Senado

Art. 56 — O Senado compõe-se de representantes dos Estados-Membros, eleitos segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por um Colégio Eleitoral composto dos Deputados da Câmara estadual e de Delegados das Câmaras municipais do respectivo Estado-Membro.

§ 1º — A Justiça Eleitoral fixará o processo de eleição dos Senadores.

§ 2º — Cada Estado-Membro elegerá três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 3º — A representação de cada Estado-Membro renovar-se-á de quatro em quatro anos alternadamente, por um ou por dois terços.

§ 4º — Cada Senador será eleito com dois suplentes.

§ 5º — É proibida a sublegenda.

Art. 57 — Compete privativamente ao Senado:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Nacional e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, dos Governadores dos Territórios e do Distrito Nacional, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Nacional e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Parágrafo único — O Senado, pelo voto da maioria de seus membros, poderá propor ao Presidente da República a demissão ou remoção de Chefes de missão diplomática de caráter permanente, e, não sendo atendido, poderá, pelo voto de dois terços dos Senadores, efetivar a medida proposta.

IV — legislar para o Distrito Nacional e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;

V — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Nacional;

V' — expedir resoluções;

VII — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

VIII — organizar os seus serviços administrativos e o seu quadro de servidores, obedecidos os princípios e normas desta Constituição, no que diz respeito à admissão de servidores e à paridade de vencimentos;

IX — nomear, demitir e aposentar seus servidores, na forma da lei.

Art. 58 — Nos casos previstos nos itens I e II funcionará como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Nacional; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com a inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Legislativo

Art. 59 — Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União.

Art. 60 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — aprovar ou suspender a Intervenção nos Estados-Membros ou o estado de sítio, ouvido o Conselho de Estado;

II — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas dos Estados-Membros ou Territórios;

III — mudar temporariamente a sua sede;

IV — fixar, para vigor na Legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente da República e os do Vice-Presidente da República;

V — julgar as contas do Presidente da República;

VI — decretar o **impeachment** do Presidente da República;

VII — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

VIII — autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou neste permaneçam temporariamente.

Parágrafo único — A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara Nacional e pelo Senado, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração indireta.

Art. 61 — O Presidente do Senado é o Presidente do Congresso Nacional.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 62 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos-leis;

VI — decretos legislativos; e

VII — resoluções.

Art. 63 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de membros do Congresso Nacional;

II — do Presidente da República;

III — do Conselho de Estado;

IV — do Supremo Tribunal Nacional.

§ 1º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma republicana de governo e o regime democrático.

§ 2º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de emergência.

§ 3º — No caso do item I a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara Nacional e um terço dos membros do Senado.

Art. 64 — A proposta será discutida e votada, em reunião do Congresso Nacional, em 2 (dois) turnos, dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. 65 — A emenda à Constituição será promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional, em sessão especial deste, convocada para esse fim.

Art. 66 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional, observados os termos de votação das leis ordinárias.

Art. 67 — O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara Nacional e de igual prazo no Senado.

§ 1º — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º — Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3º — Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4º — A apreciação das emendas do Senado pela Câmara Nacional far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidos por aprovadas se não tiver havido deliberação.

§ 5º — Os prazos não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 6º — O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 68 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, Senado, Câmara Nacional, Comissão do Congresso Nacional ou de qualquer das duas Casas e Conselho de Estado.

Art. 69 — Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara Nacional ou do Senado, nem legislação sobre:

- I — organização dos Juízos e Tribunais e as garantias da magistratura;
- II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral; e
- III — o sistema monetário.

Art. 70 — No caso de delegação a Comissão Especial, sobre a qual disporá o Regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será remetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto da Câmara Nacional ou do Senado requerer a sua votação em Plenário.

Art. 71 — A delegação ao Presidente da República será feita em resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 72 — O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá, ouvido o Conselho de Estado, expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional; e
- II — finanças públicas, inclusive normas tributárias.

§ 1º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou o rejeitará, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo. Se, nesse prazo, não houver deliberação, o decreto-lei será tido por aprovado.

§ 2º — A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.

Art. 73 — A iniciativa das leis cabe:

- a) a qualquer membro ou Comissão do Senado ou da Câmara Nacional;
- b) ao Presidente da República;
- c) ao Presidente do Supremo Tribunal Nacional;
- d) ao Conselho de Estado.

Parágrafo único — A discussão e votação dos projetos de Iniciativa do Presidente da República, do Presidente do Supremo Tribunal Nacional e do Conselho de Estado terão início na Câmara Nacional, salvo o disposto no § 2º do art. 67.

Art. 74 — É da competência privativa do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV — disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração do Distrito Nacional e dos Territórios;

V — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, forma de admissão, estabilidade e aposentadoria de servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou

VI — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República; ou

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Nacional, do Senado e dos Tribunais Nacionais.

Art. 75 — O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º — Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou à promulgação; se o emendar, volverá à Casa Iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2º — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º — A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das duas Casas do Congresso Nacional, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República.

Art. 76 — Nos casos do art. 59, a Casa na qual se haja concluído a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim serão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3º do art. 67.

§ 1º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Congresso Nacional os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2º — Decorrida a quinzena, o silêncio do Presidente da República implicará sanção.

§ 3º — Comunicado o veto ao Presidente do Congresso Nacional, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente do Senado.

§ 6º — Nos casos do art. 60, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado.

§ 7º — No caso do item IV do art. 57 o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º

SEÇÃO VI

Do Orçamento

Art. 77 — A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 78 — Lei nacional disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º — É vedada:

- a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- b) a concessão de créditos ilimitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e
- d) a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 79 — O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas ao Executivo, ao Congresso Nacional, ao Judiciário e ao Conselho de Estado, departamentos e fundos, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º — Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do art. 32 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto de arrecadação de qualquer tributo a determinada entidade, fundo ou despesa, podendo a lei, no entanto, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita de orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 2º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 3º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 80 — O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões mais carentes e estratégicas do País, visando ao bem-estar do povo e à segurança nacional.

Art. 81 — É da competência privativa do Presidente da República a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, não sendo permitida a apresentação, às mesmas, de emenda que importe em aumento de despesa global ou de cada região, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 82 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Congresso Nacional não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º — O projeto de lei orçamentária será examinado por uma Comissão Mista de Deputados e Senadores, que sobre ele emitirá parecer.

§ 2º — Somente perante esta Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º — O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos Deputados e um terço dos Senadores requererem a votação em Plenário de emenda rejeitada ou aprovada na Comissão.

§ 4º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º — O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 83 — As operações de crédito para a antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único — Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, que deve ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 84 — O numerário correspondente às dotações destinadas ao Congresso Nacional e ao Judiciário será entregue à Câmara Nacional, ao Senado e aos Tribunais no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para os seus próprios departamentos.

Art. 85 — As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Nacional, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 86 — A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º — O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação de contas do Presidente da República e o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por

bens e valores públicos, inclusive de empresas estatais, sociedades de economia mista e autarquias.

§ 2º — O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º — O Tribunal de Contas da União apreciará igualmente as contas das empresas estatais, das sociedades de economia mista e das autarquias, enviando seu parecer final ao Congresso Nacional, para os fins de direito.

§ 4º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos quatro Órgãos Supremos do Governo da União, das empresas estatais, sociedades de economia mista e das autarquias, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, ao qual caberá realizar as inspeções necessárias.

Art. 87 — O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 88 — O Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar dos Órgãos Supremos do Governo da União, com sede no Distrito Nacional e quadro de pessoal próprio, tem jurisdição em todo o País, cabendo-lhe:

- a) eleger seu Presidente, Vice-Presidente e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- b) organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;
- c) propor ao Executivo, através do Congresso Nacional, projeto de lei criando ou extinguindo cargos e fixando os respectivos vencimentos;
- d) elaborar seu Regimento Interno e nele estabelecer, respeitada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, grupos, seções e outros departamentos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e
- e) conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos seus servidores.

§ 1º — A lei disporá sobre a organização do Tribunal.

§ 2º — Os seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Nacional de Recursos.

§ 3º — No exercício de suas atribuições de controle e administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 4º — O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se apurará a ilegitimidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

- a) assinar prazo razoável para que a entidade administrativa responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

- b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;
- c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 5º — O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, se ele não se pronunciar, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 6º — O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 7º — O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea b do § 4º, *ad referendum* do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII

Do Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 89 — O Executivo é dirigido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 90 — O Presidente será eleito, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, em sessão pública e mediante votação nominal, por um Colégio Eleitoral composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Câmaras estaduais e das Câmaras Municipais.

Parágrafo único — O funcionamento do Colégio Eleitoral será regulado em lei complementar.

Art. 91 — O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de novembro do ano anterior àquele em que findar o mandato presidencial.

§ 1º — Todo candidato será registrado por Partido Político.

§ 2º — Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 3º — Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples.

§ 4º — Será considerado eleito Vice-Presidente o candidato que, preenchendo os requisitos do art. 90, como tal for inscrito na chapa do Presidente vencedor; sua posse se dará após a do Presidente da República, na mesma reunião do Congresso Nacional.

§ 5º — Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República são de seis anos.

Art. 92 — O Presidente tomará posse em sessão especial do Congresso Nacional a realizar-se no dia 15 de março do ano seguinte ao em que for eleito, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 93 — Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

Parágrafo Único — Ao Vice-Presidente competem as atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 94 — Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, assumirão o cargo, sucessivamente, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara Nacional e o Presidente do Supremo Tribunal Nacional.

Art. 95 — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 96 — O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Conselho de Estado, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 97 — Compete privativamente ao Presidente da República:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado e a colaboração do Congresso Nacional e do Judiciário, no que lhes couber, a direção superior da administração nacional;

II — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei;

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração nacional;

VI — nomear e exonerar os Ministros de Estado, os Governadores do Distrito Nacional e dos Territórios;

VII — aprovar a nomeação dos Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional;

VIII — prover e extinguir cargos públicos nacionais, ressalvado o disposto nesta Constituição;

IX — manter relações com os Estados estrangeiros;

X — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Conselho de Estado;

XI — declarar guerra, ouvido o Conselho de Estado, depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira;

XII — fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Conselho de Estado;

XIII — permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XIV — exercer o comando supremo das forças armadas;

XV — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XVI — determinar, ouvido o Conselho de Estado, medidas de emergência e decretar o estado de sítio e o estado de emergência, autorizado pelo Congresso Nacional;

XVII — decretar e executar a intervenção nos Estados-Membros;

XVIII — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIX — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XX — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; e

XXI — conceder indulto e comutar penas, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Conselho de Segurança Nacional.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 98 — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição nacional e, especialmente:

- I — a integridade, a independência e a soberania do País;
- II — os direitos políticos, individuais e sociais;
- III — a harmonia e a interdependência dos Órgãos Supremos do Estado;
- IV — a segurança interna do País;
- V — a probidade na administração;
- VI — o patrimônio nacional;
- VII — a lei orçamentária;
- VIII — o cumprimento das leis e das decisões judiciárias.

Art. 99 — Declarada procedente a acusação, pela Câmara Nacional, pelo voto de dois terços de seus membros, o Presidente da República será submetido a julgamento:

- a) perante o Supremo Tribunal Nacional, nos crimes comuns;
- b) perante o Senado, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º — Aceita a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções, até decisão final.

§ 2º — Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado e o Presidente voltará ao exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 100 — Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos de idade, de ilibada reputação e reconhecida idoneidade intelectual e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único — Compete ao Ministro de Estado exercer as atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem e outras que lhe forem dadas pelo Presidente da República.

SEÇÃO V

Da Segurança Nacional

Art. 101 — Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos termos da lei.

Art. 102 — O Conselho de Segurança Nacional, órgão de assessoramento direto do Presidente da República, do Congresso Nacional, do Conselho de Estado e da Justiça, tem por função formular e executar a política de segurança nacional.

Art. 103 — O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente do Supremo Tribunal Nacional e um Representante do Conselho de Estado.

Art. 104 — Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I — submeter ao Presidente da República os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

II — estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional, propondo ao Presidente as medidas que julgar aconselháveis;

III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os Municípios considerados de seu interesse;

IV — dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

- a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação, excluídas as pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras;
- b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso, diretamente pelo Estado ou por empresas nacionais; e
- c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, somente permitidos a indivíduos ou empresas brasileiras.

V — modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior; e

VI — conceder e cassar licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.

SEÇÃO VI

Das Forças Armadas

Art. 105 — As forças armadas, de terra, mar e ar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas sob a autoridade suprema do Presidente da República.

Art. 106 — As forças armadas destinam-se à defesa da integridade e da soberania da Pátria e à garantia do regime democrático, da lei e da ordem.

Art. 107 — Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos da lei.

Parágrafo único — As mulheres e os eclesíasticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, mas sujeitos a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 108 — As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados.

§ 1º — Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados.

§ 2º — Oficial das forças armadas só perderá o posto e patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, sendo como tal considerado, também, se condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença passada em julgado.

§ 3º — O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei, optando entre os vencimentos de militar e os do cargo.

§ 4º — A situação do militar da ativa nomeado para cargo civil em caráter temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, será regulada em lei. Enquanto permanecer em exercício, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, computando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, esta se dando compulsoriamente depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não.

§ 5º — Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa perderá o direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6º — Lei especial estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 7º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.

§ 8º — A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

SEÇÃO VII

Do Ministério Público

Art. 109 — O Ministério Público, organizado pela União junto aos Juizes e Tribunais, terá caráter nacional.

Art. 110 — O Ministério Público tem por Chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único — Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, e, após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em interesse da justiça.

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 111 — Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º — Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º — O prazo de validade dos concursos será fixado em lei, não podendo ultrapassar quatro anos.

Art. 112 — Os vencimentos dos cargos do Legislativo, do Judiciário, do Executivo e do Conselho de Estado serão idênticos, para cargos e atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 113 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I — a de Juiz com um cargo de Professor;
- II — a de dois cargos de Professor;
- III — a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- IV — a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º — Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica, ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 5º — Extinto o cargo, o funcionário estável será aproveitado em outro equivalente, e, enquanto não o for, ficará em disponibilidade remunerada e contando tempo apenas para promoção por antiguidade e para a aposentadoria.

Art. 114 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — aos setenta anos, se o requerer, ou por iniciativa da Administração Pública;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único — No caso do item III o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 115 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino;

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 1º — Os proventos da inatividade serão atualizados sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, na mesma proporção.

§ 2º — Os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração que o servidor perceberia se em atividade.

§ 3º — O tempo de serviço público nacional, estadual ou municipal será computado integralmente, e com caráter de reciprocidade, para todos os efeitos legais.

§ 4º — O tempo de serviço em empresas privadas será computado ao servidor público, para efeito de aposentadoria, o mesmo ocorrendo para o empregado de empresas privadas, no tocante ao tempo de serviço público nacional, estadual e municipal.

§ 5º — O tempo em que o servidor exercer mandato eletivo será computado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 116 — Toda pessoa, servidor público ou não, que receber qualquer rendimento dos cofres públicos e aceitar cargo, emprego ou função em empresa em que o capital estrangeiro seja majoritário, terá suspenso o pagamento respectivo, durante o tempo em que estiver exercendo esse cargo, emprego ou função.

Art. 117 — O servidor público nacional, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, ocupando cargo eletivo, exercerá o mandato obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º — Tratando-se de mandato eletivo nacional ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º — Investido no mandato de Prefeito municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º — Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º — É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Direta ou indireta municipal, aceitar cargo em comissão ou ocupar, salvo mediante concurso público, cargo, emprego ou função, excetuado o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. 118 — O funcionário só poderá ser demitido:

- I — se vitalício, em virtude de sentença judiciária, passada em julgado;
- II — se estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único — Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado, e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 119 — Lei especial estabelecerá, respeitados os princípios desta Constituição, o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 120 — As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único — Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 121 — Respeitados os preceitos fixados nesta Constituição e o princípio de paridade, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos das Casas do Congresso Nacional, do Conselho de Estado e Judiciário serão fixados pelos respectivos órgãos, que estabelecerão, também, seus quadros de pessoal e organizarão os seus serviços.

Art. 122 — É de iniciativa exclusiva do Presidente da República a lei que defina:

- I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, dos Estados-Membros, dos Territórios e dos Municípios, inclusive os da administração indireta;
- II — as condições para aquisição de estabilidade.

Parágrafo único — Os concursos públicos a que devam sujeitar-se os candidatos aos cargos, empregos e funções do Executivo, do Congresso Nacional, do Judiciário e do Conselho de Estado, bem como das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, serão realizados, fiscalizados e apurados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 123 — Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas nacionais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão perante o Tribunal Nacional de Recursos.

CAPÍTULO VIII Do Conselho de Estado

Art. 124 — O Conselho de Estado será constituído de membros natos, temporários, de membros permanentes e de membros assistentes.

I — São membros natos, temporários:

- a) o Presidente da República, que será o Presidente do Conselho;
- b) os ex-Presidentes da República, desde que tenham exercido o mandato pelo período mínimo de um ano;
- c) o Vice-Presidente da República;

- d) o Presidente do Congresso Nacional;
- e) o Presidente do Supremo Tribunal Nacional.

II — São membros permanentes: seis cidadãos, maiores de 35 anos, brasileiros natos, de indiscutível idoneidade moral e intelectual, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado, entre pessoas não-ocupantes de nenhum cargo, emprego ou função pública ou mandato eletivo e que de nenhum modo participem de empresas em que o capital estrangeiro seja majoritário.

Parágrafo único — Poderão ser nomeados membros permanentes os cidadãos que, tendo exercido cargo, emprego ou função pública, se aposentaram, reformaram ou passaram para a inatividade.

III — São membros assistentes:

- a) os Ministros de Estado;
- b) o Presidente da Câmara Nacional;
- c) os Líderes de partidos com representação no Congresso Nacional;
- d) o Presidente da Confederação Nacional das Indústrias;
- e) o Presidente da Confederação Nacional do Comércio;
- f) o Presidente da Confederação Nacional da Agricultura;
- g) um representante das Confederações dos Trabalhadores, por estas indicado;
- h) o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil;
- i) o Presidente da Associação Brasileira de Imprensa;
- j) o Chefe do Conselho de Segurança Nacional;
- l) o Procurador-Geral da República;
- m) o Consultor-Geral da República.

§ 1º — Os membros assistentes poderão discutir qualquer matéria, mas não terão direito a voto;

§ 2º — O Conselho decidirá pelo voto da maioria de seus membros natos e permanentes.

IV — Os membros permanentes terão direito a um vencimento igual ao dos Ministros do Supremo Tribunal Nacional; os membros natos, temporários, nada perceberão; e os membros assistentes, se já percebem dos cofres públicos, optarão entre o que percebem e os vencimentos de membros do Conselho.

Art. 125 — Ao Conselho de Estado compete:

- a) opinar sobre a decretação do estado de sítio ou de emergência;
- b) cassar mandatos eletivos de Senadores, Deputados nacionais e estaduais e Vereadores, nos casos previstos no item III do art. 48;
- c) aposentar ou demitir magistrados, por proposta do Conselho de Segurança Nacional, nos casos previstos na Constituição;
- d) suspender direitos políticos de quaisquer cidadãos, inclusive Governadores, Ministros de Estado, parlamentares e membros da magistratura, nos casos previstos pela Constituição e por proposta do Conselho de Segurança Nacional assegurado o direito de defesa;
- e) opinar sobre projetos de interesse da segurança nacional;
- f) opinar nos casos de declaração de guerra e assinatura da paz;
- g) opinar sobre tratados ou acordos internacionais de natureza militar, política e econômica;
- h) autorizar empréstimos externos a serem contraídos pela União, os Estados-Membros e os Municípios;

l) opinar sobre qualquer matéria, a pedido do Presidente da República, do Senado e da Câmara Nacional, ou de Comissões de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IX

Do Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 126 — O Judiciário, de caráter nacional e de jurisdição em todo o País, é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Nacional;
- II — Conselho Nacional da Magistratura;
- III — Tribunal Nacional de Recursos;
- IV — Tribunais Estaduais;
- V — Tribunais e Juízes Militares;
- VI — Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VII — Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VIII — os Juízes de causas sumárias.

Parágrafo único — Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições e as normas aplicáveis ao funcionalismo público, estabelecidas por esta Constituição ou dela decorrentes.

Art. 127 — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das seguintes garantias:

- I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária, ressalvado o disposto na letra c do art. 125;
- II — Inamovibilidade, exceto por motivo de Interesse da Justiça;
- III — Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários, previstos no art. 33.

Parágrafo único — A vitaliciedade, na primeira instância, será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o Juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Art. 128 — É vedado ao magistrado, sob pena de perda do cargo:

- a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, ressalvado o cargo de Ministro de Estado;
- b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos ao seu julgamento;
- c) exercer atividade político-partidária.

Art. 129 — Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar os seus serviços, na forma da lei, organizar seu quadro de pessoal, definindo-o e fixando seus vencimentos, respeitados o princípio da paridade e os preceitos desta Constituição aplicáveis ao funcionalismo público;

III — elaborar seus Regimentos Internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, grupos, seções ou outros departamentos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV — conceder licença e férias a seus membros e aos Juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados e fixar-lhes o horário de trabalho.

Art. 130 — Cabe ao Supremo Tribunal Nacional, pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo dos Órgãos Públicos.

Art. 131 — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, podendo, também, ser aberto crédito extraordinário para esse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de preferência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Nacional

Art. 132 — O Supremo Tribunal Nacional tem sede na Capital da União e compõe-se de onze Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, bacharéis em direito, de notável saber e reputação ilibada.

Art. 133 — Compete ao Supremo Tribunal Nacional:

I — declarar a inconstitucionalidade das leis;

II — processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado, os Membros do Conselho de Estado e o Procurador-Geral da República;
- b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente e os Ministros de Estado, ressalvado, quando a estes, o disposto no item I do art. 57;
- c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados-Membros, o Distrito Nacional ou os Territórios;
- d) as causas e conflitos entre a União e os Estados-Membros ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;
- e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e Juiz de primeira instância a ele não subordinado;
- f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias, entre estas, autoridades judiciárias e administrativas dos Estados-Membros, do Distrito Nacional e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;
- g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;
- h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Nacional ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;
- i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara Nacional e do Senado, do Supremo Tribunal Nacional, do Conselho de Estado, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas

da União, ou de seus Presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

- j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do art. 43, §§ 2º e 3º;
- l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo nacional ou estadual;
- m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;
- o) as causas processadas perante quaisquer Juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e
- p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

III — julgar em recurso ordinário:

- a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou Organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- b) os casos previstos no art. 141, §§ 1º e 2º;
- c) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

IV — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei nacional;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei nacional;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei nacional; ou
- d) der à lei nacional interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Nacional.

§ 1º — As causas a que se refere o item IV, alíneas a e d deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Nacional no Regimento Interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão nacional.

§ 2º — O Supremo Tribunal Nacional funcionará na forma determinada em seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 134 — O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Nacional, escolhidos por este.

§ 1º — Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra magistrados, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º — Funcionará junto ao Conselho o Procurador-Geral da República.

SEÇÃO IV

Do Tribunal Nacional de Recursos

Art. 135 — O Tribunal Nacional de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre Juizes, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; oito, dentre membros do Ministério Público; e quatro dentre Advogados, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida capacidade jurídica e de ilibada reputação moral.

§ 1º — Salvo quanto à dos Juizes indicados pelo Tribunal, a nomeação dos demais membros está sujeita à prévia aprovação da escolha pelo Senado.

§ 2º — A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disporá sobre a divisão e organização do Tribunal.

Art. 136 — Compete ao Tribunal Nacional de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

- a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- b) os juizes, inclusive os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Nacional e os membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade;
- c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Câmaras, Turmas, grupos ou seções; do Diretor-Geral da Polícia nacional ou de Juiz nacional.
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado ou a responsável pela direção-geral da Polícia nacional ou Juiz nacional; e
- e) os conflitos de jurisdição entre Juizes nacionais a ele subordinados e entre Juizes subordinados a Tribunais diversos;

II — julgar originariamente, nos termos da lei, o pedido de revisão das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos; e

III — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizes nacionais.

SEÇÃO V

Da Justiça Nacional nos Estados-Membros

Art. 137 — O Judiciário, nos Estados, no Distrito Nacional e nos Territórios, integra o Judiciário nacional e será organizado na forma estabelecida em lei complementar e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, obedecidos os princípios e as normas desta Constituição.

Art. 138 — Compete aos Tribunais da Justiça Nacional nos Estados-Membros, nos Territórios e no Distrito Nacional, além de outras atribuições, processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública nacional forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, iniciada no exterior, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI — os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII — os **habeas corpus** em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade nacional, como ta definida em lei;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; e

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o **exequatur**, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1º — As causas em que a União for autora serão afpradas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanca ou onde esteja situada a coisa ou a nda no Distrito Nacional.

§ 2º — As ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronaves e aeroportos locais.

SEÇÃO VI

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 139 — São órgãos da Justiça Militar:

I — o Superior Tribunal Militar;

II — os Tribunais Militares;

III — os Juizes Militares.

Art. 140 — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, aprovada a escolha pelo Senado, sendo três Oficiais-Generais da ativa da Marinha, três Oficiais-Generais da ativa do Exército, três entre Oficiais-Generais da ativa da Aeronáutica e seis entre civis, escolhidos estes, entre bacharéis em ciências jurídicas e sociais, de notória competência e ilibada reputação, com prática forense de no mínimo dez anos e maiores de trinta e cinco anos.

§ 1º — Os Ministros do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Nacional de Recursos.

§ 2º — O Superior Tribunal Militar disporá, em Regimento, sobre sua organização e funcionamento.

Art. 141 — À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares assim definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º — Esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2º — Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes de que trata este artigo.

SEÇÃO VII

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 142 — São órgãos da Justiça Eleitoral:

I — o Tribunal Superior Eleitoral;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais;

III — os Juizes Eleitorais;

IV — as Juntas Eleitorais.

Parágrafo único — Os Juizes dos Tribunais Eleitorais servirão por dois anos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 143 — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — de três Juizes, escolhidos, por voto secreto, entre os Ministros do Supremo Tribunal Nacional;

II — de dois Juizes, escolhidos, por voto secreto, entre os Ministros do Tribunal Nacional de Recursos;

III — de dois Advogados, de notável saber jurídico e idoneidade moral, maiores de 35 anos, nomeados pelo Presidente da República, dentro de uma lista de seis, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral serão eleitos entre os três Ministros do Supremo Tribunal Nacional.

Art. 144 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado-Membro e no Distrito Nacional.

Art. 145 — Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — de dois Juizes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça e por este escolhidos em votação secreta;

II — de dois Juizes, dentre Juizes de Direito, escolhidos, em escrutínio secreto, pelo Tribunal de Justiça;

III — de um Juiz escolhido, em votação secreta, pelo Tribunal Nacional de Recursos; e

IV — de dois Advogados, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e idoneidade moral, nomeados pelo Presidente da República, de uma lista de cinco, indicados pela Seção estadual da Ordem dos Advogados.

§ 1º — O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente e Vice-Presidente os dois Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2º — O número dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 146 — A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais, que serão presididas por um Juiz de Direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados por seu Presidente.

Art. 147 — Os Juizes de Direito exercerão as funções de Juizes Eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei, podendo esta outorgar a outros Juizes competência para funções não decisórias.

Art. 148 — Os Juizes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 149 — Lei especial estabelecerá as competências dos Juizes e Tribunais Eleitorais.

Art. 150 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições nacionais e estaduais; ou

IV — denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Art. 151 — São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Nacional.

Art. 152 — Os Territórios Nacionais ficam sob a jurisdição dos Tribunais Regionais Eleitorais determinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

SEÇÃO VIII

Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 153 — São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I — o Tribunal Superior do Trabalho;
- II — os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — as Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1º — O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Juízes com a denominação de Ministros, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e ilibada reputação, sendo:

- a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, entre bacharéis em direito, aprovada a escolha pelo Senado; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre Advogados no efetivo exercício da profissão, escolhidos pelo Presidente da República numa lista de seis, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho;
- b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos empregados, nomeados pelo Presidente da República, na forma da lei.

§ 2º — O número de Tribunais Regionais do Trabalho será fixado em lei, que lhes determinará as respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3º — O Código do Trabalho disciplinará a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º — Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários, assegurada, entre os Juízes togados, a participação de Advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1º.

Art. 154 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e demais controvérsias oriundas de relação de trabalho.

Art. 155 — Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Nacional quando contrariarem esta Constituição.

SEÇÃO IX

Juízos de Causas Sumárias

Art. 156 — Serão criados Juízos para julgamentos sumários de causa de pouca monta.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Da Nacionalidade

Art. 157 — São brasileiros:

I — natos;

- a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e

- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados:

- a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- b) pela forma que a lei estabelecer:
- 1) os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;
 - 2) os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingir a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e queiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;
 - 3) os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo único — São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Nacional, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Nacional de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Consultor-Geral da República, Senador, Deputados nacionais e estaduais, Governador, Embaixador, Oficial das Forças Armadas, Presidente ou Diretor de empresas estatais, autarquias e sociedades de economia mista, Reitor de Universidade, dirigente de organização que exerça atividades ligadas à segurança nacional.

Art. 158 — Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;

III — em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

CAPÍTULO II Dos Direitos Políticos

Art. 159 — São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º — Não poderão alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos; e
- d) quem exerça cargo, emprego ou função em empresas estrangeiras ou em que o capital estrangeiro seja majoritário.

Art. 160 — O sufrágio é universal e o voto secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os Partidos Políticos terão representação proporcional, na forma prevista em lei.

Art. 161 — Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

§ 1º — O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

- a) nos casos dos itens I e II do art. 158;
- b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviços impostos aos brasileiros em geral; ou
- c) pela aceitação de condecoração ou título nobiliárquico estrangeiros que importem em restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 2º — A perda ou suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

- a) no caso do item III do art. 158;
- b) por incapacidade civil absoluta; ou
- c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

§ 3º — Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua re aquisição, respeitado o disposto nesta Constituição.

Art. 162 — São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único — Os militares estão sujeitos às seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e
- c) o militar não excluído, se eleito, será, após diplomado, transferido para a inatividade.

Art. 163 — Lei complementar disporá sobre casos de inelegibilidade, tendo em vista a preservação:

- a) da soberania e da integridade do Estado brasileiro;
- b) do regime democrático;
- c) da probidade administrativa;
- d) da legitimidade das eleições contra a influência ou abuso do exercício de cargo, função ou emprego público da Administração Direta ou Indireta, ou do poder econômico ou de interferência estrangeira;
- e) da austeridade para o exercício do mandato.

§ 1º — Observar-se-ão as seguintes normas na elaboração da lei complementar:

- a) Inelegibilidade, por mais de uma vez, de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, no período imediatamente anterior;
- b) a Inelegibilidade por mais de uma vez de quem, dentro de seis meses anteriores ao pleito haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;
- c) a Inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se afastado definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela lei, o qual não será maior de um ano nem menor de três meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:
 - 1) Ministro de Estado, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito — seis meses;
 - 2) Secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — seis meses;

- 3) Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública direta ou indireta, inclusive de fundação instituída pelo Poder Público e sociedade de economia mista — nove meses;
- d) a inelegibilidade de quem ocupe cargo, emprego ou função, remunerados ou não, em empresa em que a participação do capital estrangeiro seja majoritária;
- e) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, do Governador, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;
- f) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou Município por prazo mínimo de um ano.

§ 2º — É vedada a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se desincompatibilizaram, nos termos dos nºs 2 e 3 da alínea c do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Dos Partidos Políticos

Art. 164 — Os Partidos Políticos são considerados entidades de direito público.

Art. 165 — A organização e o funcionamento dos Partidos Políticos serão regulados em lei, observados os seguintes princípios:

- I — regime democrático, baseado na garantia dos direitos humanos fundamentais;
- II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;
- III — inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com entidades, Governos ou Partidos estrangeiros;
- IV — âmbito nacional.

§ 1º — O funcionamento dos Partidos Políticos deverá atender às seguintes exigências:

- I — fidelidade ao programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e aos estatutos;
- II — apelo, expresso em votos, de 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara Nacional, distribuídos, pelo menos, por um terço dos Estados-Membros;
- III — disciplina partidária;
- IV — fiscalização financeira.

§ 2º — Os Partidos só poderão ser criados com a filiação, pelo menos, de 10% (dez por cento) dos representantes da Câmara Nacional e no Senado que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos.

§ 3º — Não poderão ser registrados no Tribunal Superior Eleitoral mais do que cinco Partidos.

§ 4º — Será considerado extinto o Partido que não obtiver, numa eleição, 5% (cinco por cento) dos votos do eleitorado.

§ 5º — A extinção dos Partidos far-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei.

§ 6º — Perderá o mandato no Senado, na Câmara Nacional, nas Câmaras estaduais e nas Câmaras municipais, quem, por atitudes, pronunciamentos ou votos se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pela direção do Partido a que pertencer, ou deixar o Partido, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo Partido.

§ 7º — Não perderá o mandato, no caso do § 6º, o Senador, o Deputado ou o Vereador que se opuser às diretrizes dos órgãos de direção partidária, se essas diretrizes contrariarem o programa do Partido, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral decidir a respeito e ao Senado ou à Câmara Nacional, conforme o caso, decretar a perda do mandato.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 166 — Aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País é assegurada a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

I — todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, cor, religião, crença, trabalho e convicções políticas;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

IV — a lei não poderá excluir da apreciação da Justiça qualquer lesão ao direito individual;

V — é garantida a liberdade de consciência e do exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariem a ordem pública e os bons costumes;

VI — por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer direito, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência;

VII — é facultada, nas forças armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva, a assistência religiosa aos interessados que a solicitarem;

VIII — as diversões e os espetáculos públicos estão sujeitos à prévia censura, tendo em vista a ordem pública e os bons costumes;

IX — é livre a manifestação de pensamento pela imprensa, pelo rádio e televisão, não sendo, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça, de cor, de classe, de sexo, nem as publicações contrárias à moral, aos bons costumes e à segurança nacional;

X — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas;

XI — a casa é o asilo inviolável; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos que a lei estabelecer;

XII — haverá pena de morte:

a) em tempo de guerra, nos casos previstos em lei;

b) nos crimes de traição à Pátria;

c) nos crimes de enriquecimento à custa dos dinheiros públicos;

d) nos crimes de homicídio e estupro praticados contra menores de dezesseis anos;

e) nos homicídios praticados com excesso de crueldade, na forma da lei;

XIII — ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente;

XIV — nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente;

XV — a pessoa do detento e do presidiário será respeitada pelas autoridades, sob as penas da lei;

XVI — é assegurado, a todos, o direito de defesa. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção;

XVII — não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei;

XVIII — é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XIX — não será concedida a extradição do estrangeiro, por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro;

XX — dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá **habeas corpus**;

XXI — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**, seja qual for a autoridade responsável pela legalidade ou abuso de poder;

XXII — é assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 173, § 1º, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior;

XXIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer;

XXIV — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial;

XXV — aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar;

XXVI — em tempo de paz, respeitados os preceitos da lei, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair;

XXVII — é garantido o direito de reunião, sem armas e para fins pacíficos, na forma da lei;

XXVIII — é assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial;

XXIX — nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa a fundegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição;

XXX — é assegurado a todos o direito de representação e de petição aos Órgãos Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade, garantida uma solução por quem de direito;

XXXI — qualquer brasileiro é parte legítima para propor ação popular que vise anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas;

XXXII — será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei;

XXXIII — a sucessão de bens estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXIV — a lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no Brasil, assim como por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências, para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade;

XXXV — a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, tendo por base o respeito à pessoa humana;

XXXVI — o abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático, de corrupção ou de favorecimento ilícito a países, empresas ou indivíduos estrangeiros, importará em suspensão dos direitos e garantias individuais,

de dois a dez anos, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Parágrafo único — Quando se tratar de titular de mandato eletivo, caberá ao Conselho de Estado adotar as medidas que julgar convenientes, inclusive a cassação ou suspensão do mandato e a perda ou suspensão dos direitos políticos.

CAPÍTULO V

Das Medidas de Emergência, do Estado de Sítio e do Estado de Emergência

Art. 167 — O Presidente da República, para preservar ou, prontamente, restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que não justifiquem a decretação dos estados de sítio ou de emergência, poderá determinar medidas coercitivas, desde que não excedam o prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período.

§ 1º — O Presidente da República, dentro de 48 horas, dará ciência das medidas ao Congresso Nacional, bem como das razões que as determinaram.

§ 2º — Na hipótese da determinação de novas medidas, além das iniciais, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

Art. 168 — No caso de guerra, ou a fim de preservar a integridade e a independência do País, a ordem social e o livre funcionamento de suas instituições, quando ameaçadas ou atingidas por fatores de subversão, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado, poderá decretar o estado de sítio.

§ 1º — O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá e as normas a serem observadas e nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2º — O estado de sítio autoriza as seguintes medidas:

- a) obrigação de residência em localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais;
- f) intervenção em órgãos da imprensa escrita, do rádio e da televisão;
- g) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;
- h) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionária de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3º — A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

§ 4º — O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido pelo Presidente da República, dentro de 3 (três) dias, com a respectiva justificação, ao Congresso Nacional, que, se não estiver reunido, será imediatamente convocado pelo seu Presidente.

§ 5º — Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 166, item XXXV, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais, inclusive, por deliberação da Casa a que pertencerem, as imunidades dos Deputados e Senadores.

Art. 169 — Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional, com a justificação das providências adotadas.

Art. 170 — O Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado, poderá decretar o estado de emergência, quando forem exigidas providências imediatas, em casos de guerra, bem como para impedir atividades subversivas.

§ 1º — O decreto que declarar o estado de emergência determinará o tempo de sua duração, especificará as regiões a serem atingidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, nos termos do § 2º do art. 168.

§ 2º — O tempo de duração do estado de emergência não será superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período, se persistirem as razões que lhe justificaram a declaração.

§ 3º — O decreto de estado de emergência ou de sua prorrogação será comunicado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, com a respectiva justificação, dentro de 3 (três) dias, e, se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado pelo seu Presidente, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 4º — Aplica-se ao estado de emergência o disposto no § 5º do art. 168.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 171 — A ordem econômica e social, instituída com vistas ao desenvolvimento do País e à justiça social, obedecerá aos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho;

III — função social da propriedade;

IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V — disciplinação das atividades sócio-econômicas, visando a neutralizar e reprimir os abusos do poder econômico, caracterizado pelo monopólio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros;

VI — expansão das oportunidades de emprego produtivo;

VII — nacionalização das riquezas básicas, assim consideradas as que se relacionem com a segurança e a independência do País;

Art. 172 — A União, em articulação com os Estados e os Municípios, disciplinará a política migratória e o planejamento familiar, dentro dos seguintes princípios:

a) nenhum cidadão poderá transferir-se, em caráter definitivo, do interior para os grandes centros urbanos, salvo se com um emprego público ou privado previamente garantido no centro para onde desejar transferir-se;

b) instituição de um sistema de efetiva assistência ao camponês, de modo a garantir-lhe: salário adequado às suas necessidades; orientação educacional, técnica e sanitária para si e sua família; moradia;

c) recrutamento das populações ociosas dos grandes centros urbanos, as quais, com o caráter de "exército de trabalhadores", serão aproveitadas na ocupação dos espaços vazios do território nacional e nas zonas carentes de mão-de-obra; e

d) o planejamento familiar terá por objetivo fazer com que toda família constitua uma célula ativa da sociedade nacional.

Art. 173 — A União poderá, no interesse da ordem social, do desenvolvimento econômico do País e da segurança nacional, promover a desapropriação da propriedade territorial rural, na forma da lei.

§ 1º — A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e será decretada pelo Presidente da República ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho de Segurança Nacional. A desapropriação limitar-se-á a áreas incluídas em zonas prioritárias, fixadas em decreto pelo Presidente da República.

§ 2º — A indenização somente poderá ser feita em títulos quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, mas as benfeitorias necessárias e úteis serão sempre pagas em dinheiro.

§ 3º — Os proprietários ficarão isentos dos impostos nacionais, estaduais e municipais que incidam sobre a propriedade sujeita à desapropriação na forma deste artigo.

Art. 174 — Não será permitida greve, salvo nos casos de descumprimento da lei, da Constituição ou de decisões judiciais, por parte das empresas, dos patrões ou dos empregados.

Art. 175 — A decretação de feriados é privativa da União, através de lei, não podendo fazê-lo os Estados e os Municípios.

Parágrafo único — Os serviços essenciais, como definidos em lei, não poderão ser paralisados nos domingos e feriados.

Art. 176 — São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio estatal de determinada indústria ou atividade, mediante lei nacional, quando se torne necessário, por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido satisfatoriamente no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

Parágrafo único — Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir, mediante lei, contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 177 — Mediante lei complementar a União, para a realização de serviços comuns, poderá criar regiões metropolitanas, constituídas por Municípios, que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.

Art. 178 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II — salário-família aos seus dependentes;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor, estado civil e credo religioso;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — integração na empresa, através de participação nos lucros e na sua gestão, na forma da lei;

VI — duração diária de trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos e estabelecidos em lei;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — repouso semanal remunerado e nos feriados;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, na forma da lei;

XIX — aposentadoria para a mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XX — aos deficientes físicos é assegurada:

- a) educação especial e gratuita;
- b) assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- c) proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários; e
- d) possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Art. 179 — É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão reguladas em lei.

§ 1º — É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

§ 2º — É vedado às associações profissionais ou sindicais atividade político-partidária, bem como vinculação a organizações estrangeiras.

Art. 180 — As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º — A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão da União, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros.

§ 2º — A exploração de minerais considerados estratégicos constituirá monopólio da União.

§ 3º — É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 4º — Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida, tal como definida em lei.

Art. 181 — A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Parágrafo único — A União poderá, no interesse do desenvolvimento econômico e da segurança nacional, monopolizar a exploração de outras riquezas que constituam fontes alternativas de combustível.

Art. 182 — O Estado estimulará e apoiará as empresas privadas na exploração de atividades econômicas.

§ 1º — Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 2º — A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 183 — Aqueles que ocuparem terras públicas até cem hectares, e as tomarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família, por um período maior de cinco anos, poderão requerer a legitimidade da posse e preferência para a sua aquisição, na forma da lei.

Art. 184 — Sem prévia autorização do Senado não se fará alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares, salvo para execução de planos de reforma agrária pelo governo brasileiro.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese se poderá fazer alienação ou concessão de terras, públicas ou privadas, com área contínua ou fracionada, superior a três mil hectares, a empresas cujo capital majoritário seja estrangeiro.

Art. 185 — A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativo dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública, ouvido o Conselho de Estado.

Parágrafo único — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

Art. 186 — A televisão, o rádio e a imprensa escrita e o serviço de telecomunicação são considerados atividades vinculadas aos superiores interesses nacionais, e, como tais, privativos do Estado, que, no entanto, pode concedê-las a particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º — A exploração das atividades a que se refere este artigo não poderá ser concedida a estrangeiros nem a sociedades por ações ao portador.

§ 2º — A orientação intelectual e administrativa de empresas que explorem as atividades a que se refere este artigo caberá somente a brasileiros natos.

§ 3º — De qualquer modo, sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático, da ordem social e política, da moral e da soberania do País.

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 187 — A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção do Poder Público.

§ 1º — O casamento poderá ser dissolvido, nos casos e forma expressos em lei.

§ 2º — O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

§ 3º — O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no Registro Público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 4º — O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, foi inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 5º — O Estado protegerá a maternidade, a infância e a adolescência.

§ 6º — Os excepcionais terão especial proteção do Poder Público.

Art. 188 — A educação, inspirada nos princípios cristãos e de unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, visará à plena formação da pessoa humana e será ministrada no lar e na escola.

§ 1º — O ensino será ministrado nos diferentes graus pelo Poder Público.

§ 2º — A União poderá conceder a particulares pessoas físicas ou jurídicas, o direito de ministrar o ensino, em qualquer grau, obedecidas as diretrizes e disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 3º — A União, julgando conveniente aos interesses do País, poderá desapropriar qualquer estabelecimento de ensino.

§ 4º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino, em qualquer grau, será ministrado na língua nacional;

II — o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III — o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV — o ensino religioso é facultativo;

V — o provimento dos cargos das carreiras do magistério dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos;

VI — os programas de ensino serão uniformes para todos os estabelecimentos de ensino, oficiais ou particulares, e serão traçados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 189 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas serão obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou concorrer para aquele fim, mediante contribuição do salário-educação.

Parágrafo único — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 190 — As ciências, as letras e as artes são livres, respeitadas a ordem e a moral pública, a segurança e a soberania do País.

Parágrafo único — O amparo à cultura é dever do Estado, que incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, diretamente ou em convênio com os estabelecimentos de ensino.

Art. 191 — Os estabelecimentos de ensino mantidos pelas Embaixadas de países estrangeiros para seus nacionais deverão ter permanentemente hasteada, em lugar de realce, a bandeira do Brasil.

§ 1º — É obrigatório, nos referidos estabelecimentos, o ensino da língua nacional.

§ 2º — Os citados estabelecimentos deverão celebrar, condignamente, a data da independência do Brasil.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 192 — Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público sem a exigência de concurso público;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social;
- d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 193 — Até que, por leis complementares, se proceda à nacionalização da Justiça e do Ministério Público, o Poder Judiciário e o Ministério Público estaduais continuarão a funcionar com a estrutura e na forma atual.

Art. 194 — As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis, nos termos que a lei determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Art. 195 — A lei estabelecerá a paridade de vencimentos entre os membros da Magistratura e do Ministério Público.

Art. 196 — O estabelecido nesta Constituição em nenhuma hipótese prejudicará direitos já constituídos em razão de situações preexistentes.

Art. 197 — Esta Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.